



GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ – CEARÁ
COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON MARACANAÚ

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Número de Atendimento: 2604056400100045301

Ao representante legal de:

DADOS DO(S) FORNECEDOR(ES)

Razão Social: Embracon Administradora de Consórcio LTDA

Nome Fantasia: Consórcio Embracon

CPF/CNPJ: 58.113.812/0001-23

Endereço de Correspondência: Alameda Europa - nº 150 - Tamboré - Santana de Parnaíba - SP - 06543-325

Telefone Institucional: (11) 2185-2469

E-mail Institucional: ouvidoria@embracon.com.br

A Diretoria Executiva do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Maracanaú – Ceará (PROCON MUNICIPAL DE MARACANAÚ), Lei 2.084 de 01 de outubro de 2013, e nos termos da Constituição Federal, e com fundamento nos incisos III IV do art. 4º e do parágrafo 4º do art.55 da Lei 8.078/90, bem como no parágrafo 2º do art.33, art.42 e 44 do Decreto Federal 2.181/97, convoca o fornecedor acima qualificado para comparecer em audiência designada para o dia **29/06/2026 às 10:00** horas, via videoconferência através da plataforma Meet no link disponibilizado no quadro abaixo, ou compareça a audiência presencialmente na sede deste Procon localizado na Rua 04, nº 370, Jereissati I, Maracanaú/CE, quando deverá apresentar defesa escrita/contestação ou encaminha-la para o e-mail institucional protocolo_procon@maracanau.ce.gov.br, ou ainda, inserir no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de realização da audiência, em resposta eletrônica, em relação aos fatos ora notificados, e poderá conciliar-se com o(a) consumidor(a). Decorrida a audiência, este órgão apreciará, de forma definitiva, a fundamentação da reclamação apresentada pelo(a) consumidor(a) abaixo qualificado(a), para efeitos de inclusão dos CADASTROS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL DE RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.078/90, prosseguimento o trâmite do presente processo administrativo, nos termos dos arts. 45, 46 e 47 do Decreto 2.181/97.

Adverte-se que o preposto da empresa deverá trazer a documentação que comprove sua condição (documentos pessoais, contrato social e carta de preposição), devendo ter poderes para transigir, sob pena de o fornecedor ser considerado não representado.

Email institucional para protocolo de

Link da Audiência: <https://meet.google.com/ezg-pcuc-vch>



GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ – CEARÁ
COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON MARACANAÚ

DADOS DO CONSUMIDOR(A)

Consumidor(a): NARJARA MACAMBIRA DE ALMEIDA - **CNPJ/CPF:** 786.159.412-20

Endereço: Rua 13 - Alto/200 - Jereissati I - Maracanaú - CE - 61900-260

Telefone: (85) 98563-9930

E-mail: najamac@hotmail.com

Procurador(a): - CPF:

Telefone:

E-mail:

FATOS NARRADOS PELO CONSUMIDOR(A)

Relato:

A reclamante firmou com a empresa reclamada Proposta de Participação em Grupo de Consórcio nº 7847585 (Grupo: 007255, Cota: 1883-0), com prazo de 240 meses, tendo como objeto uma carta de crédito no valor original de R\$ 254.424,00. E que durante a vigência do contrato, a reclamante honrou com o pagamento de 14 parcelas, no período de 13/01/2025 a 10/03/2026, totalizando um investimento de R\$ 13.863,26. Por motivos financeiros supervenientes, a consumidora solicitou o cancelamento da cota e a restituição dos valores pagos.

Relata a consumidora que, em resposta a consulta realizada por e-mail em 23/04/2026, a reclamada apresentou uma simulação de devolução de apenas R\$ 2.513,46. A empresa justifica que a devolução incide apenas sobre o "fundo comum" (calculado em apenas 1,4112% do crédito) e aplica ainda uma cláusula penal de 30% sobre esse montante.

Afirma a reclamante que a aplicação de uma cláusula penal de 30% é manifestamente abusiva e que o Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 51, IV, torna nulas cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. A jurisprudência majoritária (inclusive do STJ) entende que a multa rescisória em consórcios deve se limitar ao prejuízo efetivo demonstrado pela administradora, sendo comum a redução para patamares de 10%.

Informa ainda que a reclamada pretende realizar uma retenção desproporcional de cerca de 82% do valor total pago pela consumidora. Embora existam taxas de administração, a retenção quase integral dos valores pagos fere o princípio da boa-fé objetiva (Art. 4º, III, CDC) e o direito à informação (Art. 6º, III, CDC). A taxa de administração, embora devida, deve ser proporcional ao tempo de permanência no grupo, não podendo servir de pretexto para o confisco de valores.

Por fim, aduz que qualquer valor a ser restituído deve ser atualizado por índice oficial, sob pena de enriquecimento ilícito da administradora, conforme orienta a Súmula 35 do STJ.

Pedido:

Diante do exposto, a consumidora requer que:

1. A reclamada apresente planilha detalhada "Extrato do Consorciado" discriminando quanto de cada parcela paga foi destinado ao fundo comum, fundo de reserva, taxas e seguros.



GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ – CEARÁ
COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON MARACANAÚ

2. A revisão da cláusula penal, reduzindo a multa de 30% para o patamar máximo de 10%, ante a ausência de prova de prejuízo extraordinário ao grupo de consórcio.
3. A restituição dos valores referentes ao Fundo Comum e Fundo de Reserva, devidamente corrigidos, descontando-se apenas a taxa de administração proporcional aos 14 meses de serviço prestado.
4. A reavaliação do cálculo de devolução, uma vez que a proposta atual (R\$ 2.513,46) se mostra irrisória e confiscatória diante do aporte de R\$ 13.863,26.

Maracanaú/CE, 22 de Maio de 2026 .

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
DIRETORA EXECUTIVA
PROCON - MARACANAÚ

Recebido por(assinatura): _____

Nome do funcionário/responsável (legível): _____